



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10166.002488/91-63
Recurso nº : 109.801
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : COMVETEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TELEFONES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.826

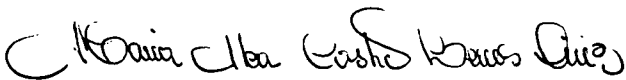
IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EXTEMPORÂNEO - Não se conhece das razões do recurso quando este tinha sido protocolado extemporaneamente.

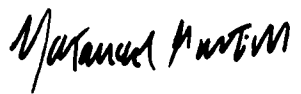
PIS FATURAMENTO, FINSOCIAL FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - em razão da íntima relação de causa e efeito, aos processos decorrentes aplica-se a mesma decisão proferida no processo principal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMVETEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TELEFONES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser extemporâneo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10166.002488/91-63
Acórdão nº : 107-04.826

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES..

Processo nº : 10166.002488/91-63
Acórdão nº : 107-04.826

Recurso nº : 109.801
Recorrente : COMVETEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TELEFONES LTDA

RELATÓRIO

Tratam-se de auto de infração relativos a IRPJ (CR\$ 6.21.501,20), PIS-Faturamento (CR\$ 21.295,30), Finsocial Faturamento (CR\$ 61.603,51) e Contribuição Social sobre o lucro (CR\$ 62.873,73), lavradas em razão da alegação de omissão de receitas, caracterizada pela omissão de compras, sendo certo que no exercício de 1991 foi aplicada somente a multa de 50%, prevista no artigo 38 da Lei 7450/85.

Irresignada, a contribuinte sustenta que não teria havido omissão de compras, visto que os veículos que serviram de base a essa presunção encontravam-se na empresa na modalidade "consignação".

Insurge-se, ainda, contra a multa de 50% no exercício de 1991.

A DRJ em Brasília/DF, apreciando o feito, afastou a multa de 50% aplicada no exercício financeiro de 1991, no mais, manteve o lançamento.

Inconformada, a recorrente recorre a este Colegiado, reeditando na sua peça recursal as mesmas razões que consubstanciaram a impugnação.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.002488/91-63
Acórdão nº : 107-04.826

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A recorrente, nos termos do recibo passado no verso da fl. 332, tomou ciência da decisão em 21 de dezembro de 1994 e, de conformidade com o carimbo apostado na fl. 334, protocolou o seu recurso em 23.01.95, quando já havia se exaurido o prazo de trinta dias e, consequentemente a instância administrativa.

Nesse contexto, deixo de conhecer as razões do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1998


NATANAEL MARTINS